DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4174/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16075/2014
PROTOCOLO	: 1546831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELIO CANDIDO DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: ASSESSOR DE GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 149/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 108/2014
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL EM ALVENARIA.
LOCADOR	: ANTONITO PIRES DE SOUZA
VALOR INICIAL	: R$ 66.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL EM ALVENARIA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO VISANDO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 108/2014, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 149/2014 E DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando Dispensa de Licitação nº 108/2014 e formalização do Contrato de Locação nº 149/2014 (f. 44-45), firmado entre o **Município de Naviraí – MS**, CNPJ/MS nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Assessor de Gabinete do Prefeito, Sr. Célio Candido dos Santos, CPF/MF nº 652.543.091-72, como locatário, e de outro lado o **Senhor Antonito Pires de Souza**, CPF/MF nº 003.714.401-49, representado pelo seu procurador, Sr. Donizete Nogueira Pinto, CPF/MF nº 389.281.409-00, como locador.

O objeto do presente instrumento é a locação de um imóvel em alvenaria, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda, no valor total de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 19377/2015 (f. 130-135) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada pela Dispensa de Licitação nº 108/2014, da formalização do Contrato de Locação nº 149/2014 e do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 4900/2016 (f. 225) opinou pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço, nos termos do artigo 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Dispensa de Licitação nº 108/2014, na formalização do Contrato de Locação nº 149/2014 e do termo aditivo.

No que tange à dispensa de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da autorização para contratar, da justificativa e caracterização, da dotação orçamentária, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 29/5/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 3/6/2014 (f. 46), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Foi formalizado em 29 de maio de 2015 o Primeiro Termo Aditivo (f. 123-124), teve como objeto prorrogar o contrato por mais 120 (cento e vinte) dias, com término previsto para 29/9/2015; e a concessão de correção do IGP-M correspondente a 3,5442%, acrescentando ao valor inicial contratado a importância de R$ 22.779,72 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a dispensa de licitação, o contrato de locação e o termo aditivo se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II e § 4º, III, artigo 121, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou a Dispensa de Licitação nº 108/2014 e formalização do Contrato de Locação nº 149/2014, firmado entre o **Município de Naviraí – MS**, CNPJ/MS nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Assessor de Gabinete do Prefeito, Sr. Célio Candido dos Santos, CPF/MF nº 652.543.091-72, como locatário, e de outro lado o **Senhor Antonito Pires de Souza**, CPF/MF nº 003.714.401-49, representado pelo seu procurador, Sr. Donizete Nogueira Pinto, CPF/MF nº 389.281.409-00, como locador;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 149/2014, firmado entre o **Município de Naviraí – MS**, CNPJ/MS nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Assessor de Gabinete do Prefeito, Sr. Célio Candido dos Santos, CPF/MF nº 652.543.091-72, como locatário, e de outro lado o **Senhor Antonito Pires de Souza**, CPF/MF nº 003.714.401-49, representado pelo seu procurador, Sr. Donizete Nogueira Pinto, CPF/MF nº 389.281.409-00, como locador;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator